

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS

SETOR DE LICITAÇÕES

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
IBIRUBÁ/RS

OBJETO: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 (LICITAÇÃO N.º 03/2019)

CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
61.381.943/0001-04, com sede na Rua Fernando Gomes, nº  
128, Sala 501, CEP 90.510-010, no Bairro Moinhos de Vento,  
em de Porto Alegre/RS, CEP 90.510-010, vem, por seus  
procuradores, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,  
apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelos recorrentes, **COMPACTA SUL  
PAVIMENTAÇÕES EIRELI** e **JAIRO MARINHO HOMERCHER-  
ME**, em face da decisão que declarou a recorrida habilitada no  
certame, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura de Ibirubá/RS divulgou a abertura de Edital de licitação, na modalidade de Tomada de Preços (n.º 001/2019), do tipo menor preço global por lote, publicado no site da Prefeitura Municipal, para a contratação de empresa especializada para execução de empreitada global (material e mão de obra), para serviços de recapeamento asfáltico e ciclofaixa de 15.098,00 m², na Avenida Francisco Emilio Trein, conforme Memorial Descritivo, Planilha

R: 11102119  
Vaníia Teresinha Rodrigues Liber  
Auxiliar Administrativo  
CPF: 011.673.380-22  
Matricula: 1197

Orçamentária e Cronogramas anexos ao Edital.

2. Interessada em participar da licitação a que se refere o Edital citado acima, a **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**, ora Recorrida, não mediu esforços na obtenção de todos os documentos exigidos por este Setor de Licitações.
3. Com a intenção de avaliar o atendimento das disposições editalícias pelos participantes do certame, realizou-se Ata de Sessão de Recebimento de Documentos e Propostas, em 25 de janeiro de 2019, na qual a Recorrida fora declarada habilitada.
4. Não obstante, irresignados, na mesma data da abertura dos envelopes de credenciamento das propostas, os Recorrentes apresentaram impugnação à habilitação da Recorrida, sob o fundamento de que a **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** não teria cumprido o disposto no *item 5.1.1.1, letra "e" do Edital*, que trata do documento da LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. Veja-se os fundamentos declinados pelos Recorrentes na Ata de Sessão de Recebimento de Documentos e Propostas:

Procedeu-se então, à abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo de licitação.

A empresa **JAIRIO M. HOMBERGER** - CNPJ 22.983.261/0001-01, através de seu representante Sr. Ailton, manifesta intenção de recurso quanto ao credenciamento do Sr. Felipe, representante da empresa MAC e Licença de Fegam, alegando que a empresa MAC e a empresa CONTINENTAL, apresentam licença ambiental municipal.

A empresa **MAC ENGENHARIA LTDA** - CNPJ 00.083.434/0001-22, através de seu representante Sr. Felipe manifesta intenção de recurso quanto à Licença da Fegam da Empresa Compacta Sól, alegando estar vinculada a um auto-avaliado, protocolo de solicitação de renovação de licença de operação na Prefeitura de Tupyatuba do Sul.

A empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA** - CNPJ 62.381.941/0001-02, através de seu representante legal Sr. Rodrigo, manifesta intenção de recurso quanto ao pronunciamento de exclusão, respaldado no caso, não pertencentes a nem representantes dos licitantes participantes do certame.

A empresa **COMPACTA SÓL PAVIMENTAÇÃO FIBRELI** - CNPJ 03.667.661/0001-63, através de sua representante Sra. Aline, manifesta intenção de recurso quanto ao credenciamento do Sr. Felipe da empresa MAC, quanto ao item 5.1.1.1 - letra "g" - alegando que Sr. Ailton comete outro CNPJ, quanto ao ICM sem data de expedição, cada um mobilidade e cada municipal, e ainda quanto ao item 5.1.1.1 - letra "e" alegando que a empresa MAC apresenta Licença Municipal.

A empresa **COMPACTA SÓL PAVIMENTAÇÃO FIBRELI** - CNPJ 03.667.661/0001-63, através de sua representante Sra. Aline, manifesta intenção de recurso quanto à empresa Continental quanto ao item 5.1.1.1 - letra "e", alegando que a empresa Continental, apresentou Licença Municipal e diversos documentos relacionados com sua atividade - 0001042.

A Sra. Aline manifesta o desejo de registro em AR quanto ao pronunciamento da Presidente Sra. Valia, quanto ao item do edital, 5.1.1.1, letra "e", ou seja, a LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, quando a mesma fala que cabe correção para seu provável erro.

A Comissão destaca que o edital não foi questionado, na ocasião existe regulamentação da FEPAM, onde a mesma dá competência para os municípios emitir Licença de Operação de acordo com o porte da empresa, caso das Licenças emitidas (para as empresas MAC e CONTINENTAL).

A Comissão registra que neste momento com a análise dos documentos de habilitação recebidos considera todos as empresas participantes no certame habilitadas.

 Página 1 de 2

5. Com efeito, observam-se infundados os fundamentos declinados pelos



Recorrentes, na medida em que é sabido que os Municípios possuem competência para fornecer licença ambiental, especialmente quando se trata de operações de impacto local, por força de convênio formalizado com a FEPAM, do art. 6º, da Resolução nº 237/1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, da Resolução n.º 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), bem como consoante o disposto na Lei Complementar 140/2011, dentre outros dispositivos legais, os quais permitem aos entes municipais fornecer licenças ambientais previstas no respectivo convênio.

6. Diante do exposto, não merece prosperar os argumentos ventilados pelos Recorrentes no presente recurso, na medida em que o Município possui competência legal para fornecer licença ambiental para a operação objeto da licitação, de modo que deve ser mantida a decisão da Comissão Licitações deste Município que considerou a Recorrida habilitada, consoante os fundamentos expostos a seguir.

---

**II – DA COMPROVADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A CONFERIR A LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.**

---

7. A Comissão Especial de Licitações declarou a Recorrida habilitada no procedimento licitatório, conforme Edital de licitação, na modalidade de Tomada de Preços (n.º 001/2019), do tipo menor preço global por lote, por entender presentes todos os requisitos exigidos no certame.

8. Não obstante, ocorre que os Recorrentes apresentaram impugnação à referida habilitação, ambas com o mesmo fundamento de que a Recorrida não teria apresentado o documento de LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q., consoante o disposto no item 5.1.1.1, letra "e" do Edital.

9. Com efeito, observa-se que a Recorrida apresentou Licença Ambiental Municipal, ao invés daquela fornecida pela FEPAM. Tal fato deu-se em razão de que os Municípios **são competentes** para fornecer licenças para empreendimentos e atividades de **impacto ambiental local**, como no caso em tela, consoante expressamente dispõe o art. 6º, da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, desde que atendidos os requisitos previstos na Resolução n.º 372/2018 do Conselho Estadual do Meio

Ambiente (CONSEMA),. *In verbis*:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

10. Salienta-se que a empresa Recorrida apresentou a Licença de Operação Ambiental Municipal, a LO n.º327/2018, concedida pelo Município de Cruz Alta, em 15 de agosto de 2018, em consonância à Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
RURAL, C & T, PISCA, ABASTECIMENTO E MEIO  
AMBIENTE  
Núcleo de Licenciamento Ambiental

### LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

nº 327/2018

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Ciências Tecnologia e Abastecimento, criado pela Lei Municipal nº 1359/2005 de 24/05/2005, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 058/2010 de 31/12/2010, bem como de acordo com a Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, combinada com as Resoluções: CONAMA nº 237/97 de 19/12/1997 e CONSEMA nº 372/18 de 02/03/2018, **EXPEDE A PRESENTE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO**, que autoriza:

Processo Administrativo: nº 001.015/2015, Protocolo: nº 5580/18 de 08/08/2018

Licenciada: **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**  
CNPJ 61.381.943/0001-04

Endereço: Fazenda São Juvenal – Linha Três Capões  
Interior do município de Cruz Alta – RS

**VISTO:** ART nº 9771051 do CREA/RS de Projeto, Laudo Técnico e Assessoria de responsabilidade do Engº Ambiental RICARDO SALAMI DEBASTIANI CREA-RS 161.470. Parecer Técnico, datado de 15/06/2018 da empresa JR AMBIENTAL LTDA CREA-RS 155.125. ART nº 9451166 do CREA-RS (Contrato Administrativo nº 001/2017), manifestando-se favorável conforme condições e restrições.

**OBJETO:** A Linha Três Capões, Coordenadas Geográficas Lat -28 41005º Long - 53 73183º, interior do município. **PROMOVER**

- 1 **USINA DE ASFALTO A QUENTE – Codram 2065-10** - Área Útil de **1.000,00 m²**, produção mensal de **10.000 Ton** de CBUQ - Concreto Asfáltico Betuminoso Usinado a Quente, contemplando os principais equipamentos: Silos FRIOS, Misturador/queimador, Elevadores, Correia transportadora, Filtros de Mangas, Casa de concreto

11. Neste mesmo sentido, verifica-se que a própria FEPAM discrimina em seu site<sup>1</sup>, que "No Rio Grande do Sul, a aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente - Lei Estadual nº 11520 de 03 de agosto de 2000, que estabelece em seu artigo 69, 'caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou Convênio', proporcionou que os administradores municipais se responsabilizassem pelo licenciamento ambiental."

12. Assim, tem-se como cristalino que os Municípios que possuem convênio com a FEPAM, como no presente caso, podem fornecer licenças ambientais, desde que não exceda os limites de sua respectiva competência. Neste caso, o porte do empreendimento influencia diretamente no deslocamento da competência para proceder o licenciamento ambiental.

13. Do que se constata abaixo, a Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), em seus anexos, aponta especificadamente que a Usina mantida pela contrarrazoante possui porte compatível com o licenciamento ambiental realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta. O critério é objetivo, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**  
**RURAL, C & T, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO**  
**AMBIENTE**  
 Núcleo de Licenciamento Ambiental

**OBJETO:** A Linha Três Capões. Coordenadas Geográficas Lat. -28.41005° Long. -53.73183°, interior do município. **PROMOVER.**

1. **USINA DE ASFALTO A QUENTE – Codram 2065-10** - Área Útil de **1.000,00 m<sup>2</sup>**, produção mensal de **10.000 Ton** de CBUQ - Concreto Asfáltico Betuminoso Usinado a Quente, contemplando os principais equipamentos: Silos FRIOS, Misturador/queimador, Elevadores, Correia transportadora, Filtros de Mangas, Casa de concreto

**ANEXO I**  
**Tabela de Atividades Licenciáveis**

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

COORAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO								
2065-10	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTICO, A QUENTE	Área Útil (m <sup>2</sup> )	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

<sup>1</sup> [http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc\\_munic.asp](http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc_munic.asp)

14. Ainda, importante mencionar, que a **Lei Complementar 140/2011**, no art. 9º, inciso XIV, alínea "a", estabeleceu como atribuições dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de **impacto ambiental local**. *In verbis*:

**Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;**

15. Nesta senda, o próprio fato de a Comissão Especial de Licitações ter julgada a parte Recorrida habilitada revela, por si só, o preenchimento de todos os requisitos exigidos no Edital.

16. Noutro giro, não há o que se falar em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 3º, 41, 44 e 45, da Lei n.º 8.666/93, na medida em que não há nenhuma violação ao disposto no edital, sobretudo pelo fato de que o Município pode fornecer a referida licença ambiental, objeto do presente recurso, por própria autorização legal da FEPAM.

17. Aliás, o presente caso deve ser analisado sob a perspectiva da contratação, isto é, de modo que a administração pública atenda o interesse público da forma mais vantajosa e eficiente possível.

18. A Eficiência e a Vantajosidade não visam ponderar o Princípio da Legalidade, mas, sobretudo, possibilitar que a Administração Pública contrate visando o melhor interesse da sociedade e não em uma mera "observância formal do procedimento licitatório". Nesta linha, nas palavras de Alexandre Santos Aragão<sup>2</sup>, significa: **"O Princípio da Eficiência de forma alguma visa a mitigar ou a ponderar o Princípio da Legalidade, mas sim a embeber a legalidade de uma nova lógica, determinando a insurgência de uma legalidade finalística**

---

<sup>2</sup> Em Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n.º 4, janeiro-2006.



*e material – dos resultados práticos alcançados -, e não mais uma legalidade meramente formal e abstrata.”*

1. Para a literatura de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, a eficiência representa uma espécie de *moderação do princípio da isonomia*, isto é, **não exigir que rígidas formalidades acabem prejudicando a administração pública**, ou seja, para o fim de que o interesse público seja contemplado **com a melhor oferta**, sob o ponto de vista tanto do preço quanto da qualidade. *In verbis*:

As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. Não é razoável impor tantas e tantas formalidades, que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente realmente proposta vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.

19. Por fim, entende-se preenchidos todos os requisitos exigidos no certame, de modo que deve ser mantida a decisão de habilitação da empresa Recorrida, atendendo-se não só aos preceitos legais, mas sobretudo aos princípios da vantajosidade e da eficiência.

20. Diante do exposto, deve ser mantida a decisão de habilitação da Recorrida, na medida em que está absolutamente adequada aos ditames legais, inclusive em consonância aos ditames estabelecidos pela Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), bem como atentando-se, dentro outros, aos Princípios da Eficiência (finalística), da Razoabilidade e da Vantajosidade, em prol do melhor interesse social, devendo ser desprovida, na integralidade, a peça recursal ora contrarrazoada.

---

### III – DO PEDIDO

---

21. Diante do exposto, **REQUER** sejam desprovidos, na totalidade, os

---

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª ed., 2013, p. 55.

Recursos Administrativos interpostos pelos recorrentes, **COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÕES EIRELI** e **JAIRO MARINHO HOMERCHER-ME**, com esteio nas razões de fato e de direito expostas ao decorrer do Capítulo II, mantendo-se a empresa devidamente habilitada, consoante os fundamentos expostos.

Termos em que pede deferimento.

06 de fevereiro de 2019.



**CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA.**

CNPJ nº 61.381.943/0001-04